



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0601868-28.2018.6.00.0000 – JANDIRA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Alexandre Luis Mendonça Rollo

**Paciente:** Arverino Xavier da Silva

**Advogado:** Alexandre Luis Mendonça Rollo – OAB: 128014/SP

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE *HC* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 7-28.2017.6.26.0304, com trânsito em julgado em 02.05.2018.
2. O *HC* não pode ser utilizado contra decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que o *writ* não é sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
3. A defesa não requereu a suspensão condicional do processo e, transitada em julgado a sentença penal condenatória, operou-se a preclusão. A matéria também não foi alegada em revisão criminal, não havendo irresignação da parte interessada.
4. A ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo é nulidade relativa, e a jurisprudência do TSE e do STF se orienta no sentido de que a falta de seu oferecimento torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno. Precedente.
5. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a *habeas corpus* no qual se alega constrangimento ilegal por ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 7-28.2017.6.26.0304, com trânsito em julgado em 2.5.2018. A decisão foi assim ementada (ID 1025938):

Direito Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Eleições 2016. Sentença condenatória transitada em julgado. Inviabilidade de HC substitutivo de revisão criminal. Negativa de seguimento.

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo na ação penal nº 7-28.2017.6.26.0304, mantendo-se a condenação em acórdão do TRE /SP, com trânsito em julgado em 02.05.2018.
2. Descabe a utilização de HC contra decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que o *writ* não é sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
3. A defesa não requereu a suspensão condicional do processo, razão pela qual, transitada em julgado a sentença penal condenatória, operou-se a preclusão. Precedentes.
4. Cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal mediante prova pré-constituída, trazendo aos autos documentos que atestem, de plano, sua ocorrência, sob pena de não conhecimento do HC. Precedentes.
5. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto.
6. *Habeas corpus* a que se nega seguimento.

2. No caso, o paciente foi condenado às penas de multa no valor de 1 (um) salário mínimo e pagamento de cinco dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo, pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), em acórdão transitado em julgado em 2.5.2018, atualmente em fase de execução definitiva.

3. O agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal. Sustenta, em síntese, que: **(i)** foi acusado, por duas vezes, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e, em razão do concurso material de crimes, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que estaria inviabilizada a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995; **(ii)** em sentença, foi condenado pela prática dos dois crimes, mas o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento parcial a seu recurso criminal, para absolvê-lo em relação a uma das condutas; **(iii)** após a absolvição parcial, não foi oferecido o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, o que caracteriza constrangimento ilegal; **(iv)** deveria ser aplicada analogicamente a Súmula nº 337/STJ, que afirma ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime ou na procedência parcial de pretensão punitiva; **(v)** a questão não demanda exame aprofundado das provas; **(vi)** manejou anterior revisão criminal, julgada improcedente; **(vii)** embora não ameaçada sua liberdade de locomoção, está submetido a constrangimento ilegal por ausência da concessão do benefício legal e da existência de processo tendente a extinguir o seu mandato na Câmara Municipal; **(viii)** era dever do juízo converter o feito em diligência para instar o Ministério Público a se pronunciar a respeito da suspensão condicional do processo; e **(ix)** a matéria é de ordem pública.

4. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 3300138).

5. É o relatório.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão monocrática negou seguimento ao *habeas corpus* ao fundamento de que a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, uma vez que eventual irresignação deveria ser manifestada por meio de revisão criminal (*HC* nº 121.939/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 23.2.2016). Com efeito, “o ‘*habeas corpus*’ não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (AgR-*HC*SP nº 118.292, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 8.10.2013). No mesmo sentido: AgR-*RHC* nº 137.497/GO, sob minha relatoria, j. em 7.3.2017.

3. Ademais, a decisão agravada afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados precedentes, entendeu pelo “descabimento de *habeas corpus* em desfavor de condenação penal transitada em julgado, vedando a utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal”. Nesse sentido: *HC* nº 0600295-52/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 26.6.2018; *HC* nº 0600032-20/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15.5.2018; *HC* nº 0600932-71/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 8.11.2016; e *HC* nº 0600017-56/RS, Min. Luiz Fux, j. em 30.6.2016.

4. No caso dos autos, inexistente razão para a superação dessa orientação restritiva. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder quando o TRE/SP mantém a condenação de Arverino Xavier da Silva às penas reajustadas de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo, pela falsa declaração em prestação de contas à Justiça Eleitoral na campanha ao cargo de vereador nas Eleições 2016 no Município de Jandira/SP.

5. No que se refere ao benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a defesa não interpôs qualquer recurso contra o acórdão, de modo que a decisão colegiada transitou em julgado em 2.5.2018 (ID 771388). Posteriormente, propôs revisão criminal (ID 772488), na qual arguiu a existência de julgamento contrário à evidência dos autos, a ausência de dolo, e pugnou pela absolvição por falta de provas (art. 386, VII, do CPP). A matéria da falta de oferecimento da suspensão condicional do processo não foi alegada em revisão criminal.

6. Neste cenário, inexistente qualquer ilegalidade manifesta nas decisões adotadas pelo TRE/SP. Os argumentos veiculados pelo impetrante não superam o fato de que não houve requerimento da defesa para apreciar nulidade, que é apenas relativa. Ademais, sequer houve requerimento para análise do tema em revisão criminal oportuna.

7. Conforme precedentes desta Corte Superior, “transitada em julgado a sentença penal condenatória, fica preclusa a alegação de nulidade decorrente da ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo, se a defesa não a suscitou no momento oportuno” (AgR-AI nº 176-93/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 3.10.2014; *RHC* nº 123/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 4.12.2008). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.096/95. **NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. **A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno.**

2. **Agravo regimental desprovido.** (AgR-REspe nº 40-95, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 3.8.2015) [grifos acrescentados]

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO SEM INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. **A não concessão de prazo à defesa para manifestar-se sobre a revogação da suspensão condicional do processo caracteriza nulidade relativa cuja arguição deve ser oportuna, demonstrado o prejuízo, sob pena de preclusão.**

2. *In casu*, a defesa fora intimada no dia 24.8.2011 para o prosseguimento da ação penal até então suspensa,



advindo o juízo absolutório em primeira instância e, em sequência, o provimento parcial ao recurso do *Parquet*, para condenar o ora paciente pela prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, permanecendo a defesa inerte sobre as nulidades alegadas.  
3. Recurso em *Habeas Corpus* desprovido. (RHC nº 400-31, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 16.9.2014) [grifos acrescentados].

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). **FALTA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

2 - A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.

3 - **Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente.**

4 - Ordem denegada. (HC nº 600/MT, Min. Eros Grau, j. em 14.4.2009)

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-HC Nº 0601868-28.2018.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Alexandre Luis Mendonça Rollo. Paciente: Arverino Xavier da Silva (Advogado: Alexandre Luis Mendonça Rollo – OAB: 128014/SP). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2019.

